



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	EFRAIN PEREIRA DA CRUZ
Cargo:	Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME (FCE 1.18), Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ**, ex-Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME, que exerceu o cargo durante o período de 17 de março de 2023 a 10 de janeiro de 2024. Concomitantemente, também atuou como membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras durante o período de 18 de abril de 2023 a 10 de janeiro de 2024; e como Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE no período de 18 de agosto de 2023 a 19 de janeiro de 2024.

2. Pretensão de atuar na advocacia privada, em áreas não vinculadas aos segmentos de energia, petróleo, gás e mineração. **Não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância. **Curto período no exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da EPE.**

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento dos cargos de Secretário-Executivo do MME, de membro do Conselho de Administração da Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da EPE, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, nestas incluídas a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria, ainda que no exercício da advocacia, para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério de Minas e Energia ou nas suas entidades vinculadas, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado no exercício dos cargos públicos.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ** (DOC nº 4950462), ex-Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME, ex-membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e ex-Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, recebida pela Comissão de Ética Pública em 5 de fevereiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia durante o período de 17 de março de 2023 a 10 de janeiro de 2024. Concomitantemente, o consulente também atuou como membro do Conselho de Administração da Petrobras durante o período de 18 de abril de 2023 a 10 de janeiro de 2024; e como Presidente do Conselho de Administração da EPE no período de 18 de agosto de 2023 a 19 de janeiro de 2024 (DOC nº 5001238).

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas aos cargos de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, de Conselheiro de Administração da Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da EPE e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia estão disciplinadas no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da pasta; e as funções nos Conselhos de Administração das empresas Petrobras e EPE estão dispostas nos respectivos Estatutos Sociais.

5. O consulente **não** assinalou no item 14 do Formulário de Consulta se **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, no entanto, descreveu que: "Sim, é inerente aos cargos um alto nível de informações privilegiadas".

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar na advocacia privada, em áreas não vinculadas aos segmentos de energia, petróleo, gás e mineração**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Advogar em outras áreas do Direito, que não as vinculadas (energia, petróleo, gás e mineração) bem como não litigar em processos contra o MME e vinculadas".

7. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Não apresenta proposta formal de trabalho.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II e III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Considerando que o consulente exerceu os cargos de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - CCE 1.18, **equivalente ao Cargo de Natureza Especial**, de membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, **sociedade de economia mista**, e de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, **empresa pública**, há titularidade de cargos submetidos ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Quanto às funções de membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE cabe ressaltar que este Colegiado, em deliberação, por ocasião de sua 238ª Reunião Ordinária, ocorrida em 26 de abril de 2022, no âmbito do processo nº 00191.000013/2021-11, reconheceu a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais, por enquadramento desses agentes públicos na equivalência prevista no art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento dos cargos, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

14. O requerente demonstra a intenção de atuar na advocacia privada, em áreas não vinculadas aos segmentos de energia, petróleo, gás e mineração, abstenendo-se de litigar em processos contra o Ministério de Minas e Energia e contra as suas vinculadas, conforme descrito no Relatório deste Voto.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério de Minas e Energia, à Petrobras e à EPE, bem como as atribuições do consulente no exercício dos cargos de Secretário-Executivo, de membro do Conselho de Administração da Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da EPE e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Consoante disposto no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, o Ministério de Minas e Energia tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia, órgão da administração pública federal direta, tem como

áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;
- II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;
- III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;
- IV - políticas de integração energética com outros países;
- V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

17. As atribuições da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia estão expressas no art. 13 do citado Decreto, abaixo transcrito:

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

- I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e na coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, dos órgãos colegiados e das entidades a ele vinculadas;
- II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao:
 - a) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep;
 - b) Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
 - c) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
 - d) Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;
 - e) Sistema de Contabilidade Federal;
 - f) Sistema de Administração Financeira Federal;
 - g) Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
 - h) Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga; e
 - i) Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;
- III - consolidar a proposta do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais das entidades vinculadas;
- IV - prestar assistência ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Conselho Nacional de Política Mineral;
- V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação de políticas e ações nas áreas de competência do Ministério;
- VI - gerir as ações nos programas e nos projetos de cooperação técnica e financeira internacional;
- VII - coordenar o Programa de Análise de Impacto Regulatório, que incluirá o resultado regulatório das políticas e dos programas energéticos e de mineração;
- VIII - articular e integrar as ações de sustentabilidade relacionadas com os empreendimentos das áreas de competência do Ministério;
- IX - coordenar a pauta ambiental, social e de governança relativa ao Ministério e às suas entidades vinculadas; e
- X - estabelecer e implementar, em articulação com as unidades do Ministério e com as suas

entidades vinculadas, procedimentos de acompanhamento, avaliação e revisão do plano plurianual e dos demais instrumentos de planejamento governamental.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, por meio da Subsecretaria de Governança, Estratégia e Parcerias, da Subsecretaria de Tecnologia e Inovação e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, a função de órgão setorial do:

I - Sipec;

II - Sisp;

III - Sisg;

IV - Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal;

V - Sistema de Contabilidade Federal;

VI - Sistema de Administração Financeira Federal;

VII - Siorg;

VIII- Siga; e

IX - Siads.

18. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Petrobras detém as seguintes competências e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto **a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia**, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.** (grifou-se)

19. As principais atribuições do consultante, enquanto Conselheiro de Administração da Petrobras, encontram-se previstas no art. 29 do Estatuto Social da estatal:

Art. 29- O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe:

I- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II- aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, o plano estratégico, os respectivos planos plurianuais, bem como planos e programas anuais de dispêndios e de investimentos, promovendo, anualmente, análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução dos referidos planos, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União;

III- fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva e de seus membros e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV- avaliar, anualmente, resultados de desempenho, individual e coletivo, dos administradores e dos membros dos Comitês do Conselho, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação gerencial e administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo de que tratam o art. 37, §1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

V- avaliar e divulgar anualmente quem são os conselheiros independentes, bem como indicar e

justificar quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua independência;

VI- aprovar o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

VII- deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;

VIII- fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de riscos, de investimentos, de meio ambiente, de divulgação de informações, de distribuição de dividendos, de transações com partes relacionadas, de porta-vozes, de recursos humanos e de participações minoritárias, em atendimento ao disposto no art. 9º, § 1º do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

IX- aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva ou por seus membros;

X- aprovar o Regulamento Eleitoral de escolha do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados;

XI- aprovar os planos que disponham sobre a admissão, carreira, sucessão, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras;

XII- aprovar a Política de Indicação que contenha os requisitos mínimos para indicação de membros do Conselho de Administração e de seus Comitês, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, a ser disponibilizada, de forma ampla, aos acionistas e ao mercado, nos limites da legislação aplicável;

XIII- aprovar e divulgar Carta Anual e Carta de Governança Corporativa, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XIV- implementar, diretamente ou por intermédio de outros órgãos da Companhia, e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e àqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV- manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da Companhia;

XVI- definir lista tríplice de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas para a elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, nos casos de oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta ou para saída do Nível 2 de Governança Corporativa.

§1º- A fixação da política de recursos humanos de que trata o inciso VII não poderá contar com a participação do Conselheiro representante dos empregados, caso as discussões e deliberações em pauta envolvam assuntos de relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

§2º- Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

§3º- A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XV será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

- (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;
- (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Petrobras;
- (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Petrobras;
- (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

20. Consoante disposto em seu Estatuto Social, a EPE tem o seguinte objeto social:

Art. 4º A Companhia tem por objeto social prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética,

dentre outras.

Paragrafo único. Em sua função de subsidiar o planejamento energético, a EPE elabora análises que norteiam as escolhas do Estado com vistas a promoção da prestação eficiente e desenvolvimento eficaz das atividades do setor de energia, para melhor atender o bem-estar social, o interesse coletivo e o desenvolvimento sustentável.

21. As competências do Presidente do Conselho de Administração da EPE estão estabelecidas no art. 50 do referido Estatuto Social:

Art. 50. Compete ao presidente do Conselho de Administração:

I - presidir as reuniões do órgão, observando o cumprimento do Estatuto Social e do Regimento Interno;

II - interagir como Ministério supervisor, e demais representantes do acionista controlador, no sentido de esclarecer a orientação geral dos negócios, assim como questões relacionadas ao interesse público a ser perseguido pela Companhia, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016;

III - estabelecer os canais e processos para interação entre o acionista e o Conselho de Administração, especialmente no que tange às questões de estratégia, governança, remuneração, sucessão e formação do Conselho de Administração, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 13.303/2016;

IV - comunicar os resultados e ações de supervisão, fiscalização e controles exercidos pela patrocinadora, sobre atividades da entidade fechada de previdência complementar, aos órgãos competentes nos termos da legislação aplicável; e

V - exercer quaisquer outras atribuições estabelecidas pela legislação.

22. É certo que o consulente exerceu importantes funções junto ao Ministério de Minas e Energia, que desempenha papel relevante em diversas áreas de impacto direto em nossa sociedade, relacionadas aos recursos energéticos, e também junto aos Conselhos de Administração das suas vinculadas, Petrobras e EPE.

23. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.

24. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. A despeito da relevância dos cargos ocupados, o consulente **pretende atuar como advogado, cujas abrangentes funções privadas a empreender nesse labor, a meu ver, não constituem, per si, conflito de interesses**. Isso porque, diante da amplitude dos segmentos do direito almejados, não se pode, por um lado invocar e, por outro, impor um impedimento que tenciona, fundamentalmente, proteger o interesse público, em razão de limitações específicas de 6 (seis) meses, que, certamente, não obstem, de plano, a atuação do consulente nos vastos ramos do direito pretendidos.

27. Também, há que se considerar que o requerente informou que pretende atuar na advocacia privada em áreas não abrangidas pelas competências do Ministério de Minas e Energia, ou seja, o consulente pretende atuar em áreas não correlatas aos segmentos de energia, petróleo, gás e mineração, bem como, pretende abster-se de litigar contra o Ministério de Minas e Energia ou contra as suas vinculadas.

28. Além do mais, a atuação pública como Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia ou como membro dos Conselhos de Administração da Petrobras e da EPE constituem atividades, inequivocamente, relevantes, do que se exige a **manutenção pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas**. No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada do requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao

seu uso ou divulgação, obstar o exercício da advocacia, na medida em que, se assim o fosse, o consultante estaria impedido de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

29. Observa-se, assim, que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

30. Outrossim, conforme informado pelo consultante (DOC nº 5001238), verifica-se em relação ao cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que a sua atuação foi em curto período de tempo, ou seja, o consultante permaneceu no cargo por menos de 6 (seis) meses - de 18 de agosto de 2023 a 19 de janeiro de 2024.

31. Importa pontuar que o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título de exemplo, nos seguintes processos: **00191.001762/2023-28 - Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida: assumir a função de Gerente Comercial na [REDACTED], que atua na área do comércio internacional e assessoria a recintos alfandegados e recintos especiais de exportação, para desempenhar as atividades de relacionamento com os clientes atuais e prospecção de novos clientes - 260ª RO (Rel. Edson Leonardo Sá Teles); 00191.001289/2023-89 - Secretário Adjunto de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividade pretendida: atuar como Especialista Técnico de Assuntos Regulatórios [REDACTED]. - 254ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.000595/2022-17 - Presidente da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: exercer atividades de assessoria e consultoria em matéria de energia - 242ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).**

32. Nesse contexto, **a natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, de Presidente do Conselho de Administração da EPE ou de Conselheiro de Administração da Petrobras**, de modo que a pretensão do consultante é passível de ser autorizada.

33. De se realçar que este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000922/2023-11 - Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: exercer a função de Consultor Externo da empresa [REDACTED] - 252ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000042/2023-45 - Presidente e Conselheiro de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretor de empresa privada do setor energético - 249ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.001133/2022-17 - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República - atividade pretendida: assumir cargo de Consultor de Novos Negócios em empresa de consultoria em investimentos a clientes privados - 245ª RO (Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.000553/2020-14 - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública - atividade pretendida: exercer as atividades de: a) advocacia nas áreas de direito cível, criminal e administrativo; b) consultoria; e c) atividade empresarial em áreas de segurança pública e privada - 218ª RO (Rel. Ruy Altenfelder); e 00191.000115/2019-12 - Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da Petrobras - atividade pretendida: ocupar o cargo de Diretor vice-Presidente [REDACTED] - 202ª RO (Rel. André Ramos Tavares).**

34. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento dos cargos de Secretário-Executivo do MME, de membro do Conselho de Administração da Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da EPE, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Minas e Energia e às suas entidades vinculadas, nestas incluídas a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e a Petróleo Brasileiro S.A. -**

Petrobras, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

35. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase preliminar ou inicial, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em projetos e prestar consultoria, ainda que no exercício da advocacia, para empresas com processos tramitados ou em curso no Ministério de Minas e Energia ou nas suas entidades vinculadas, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado no exercício dos cargos públicos.

36. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

37. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

38. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento dos cargos de Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, de membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e de Presidente do Conselho de Administração da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, VOTO pela dispensa do Senhor **EFRAIN PEREIRA DA CRUZ** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

40. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, Conselheiro(a), em 22/03/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4954988** e o código CRC **2F27A9BC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0